



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E DESESTATIZAÇÃO

RELATÓRIO Nº 1 / 2021 GERED- 06087



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE GOIÂNIA
DIRETORIA DE REGULAÇÃO**

RELATÓRIO CONJUNTO Nº 1/2021 - AGR/AR

Processo nº : 202100029000148 e nº 86429250

Interessado: SANEAMENTO DE GOIÁS S/A - SANEAGO

Assunto: Consulta Pública n. 004/2021. Sugestões e considerações. Conclusão das Agências.

Cuida. o presente Relatório, de transcrever e sanear as sugestões e contribuições apresentadas por ocasião da Consulta Pública n. 004/2021 referente à Nota Técnica Conjunta nº 1/2021 (000020171095), que trata da metodologia de avaliação da base de ativos regulatória da prestadora dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário SANEAMENTO DE GOIÁS S/A. – SANEAGO, 2ª REVISÃO TARIFÁRIA ORDINÁRIA, CICLO 2021-2024.

Referida Consulta foi veiculada no sítio eletrônico da **AGR** e da **AR**, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás e, ainda, encaminhada, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Goiás, ao PROCON Estadual, ao PROCON Goiânia, bem como à SANEAGO, prestadora do serviço público ora submetido ao procedimento de revisão tarifária. **Não obstante a ampla divulgação, apenas a SANEAGO apresentou contribuições**, as quais passamos a tratar a seguir:

Sugestões do prestador de serviços	Posicionamento dos entes Reguladores
1) Tópico 3 – Eleição dos Ativos Integrantes da BAR / Ativos em reserva técnica	SUGESTÃO NÃO ACATADA

É mencionado o seguinte ponto neste tópico: “Os ativos que não estiverem em operação na data do laudo de avaliação, devem ser considerados como não elegíveis, à exceção dos equipamentos de reserva técnica ou dos ativos que estiverem em manutenção corretiva ou preventiva, desde que a data de inatividade do ativo não ultrapasse o período de (60 sessenta) dias da data do laudo. A prestadora deverá comprovar tal fato”.

Em geral, os ativos em reserva técnica são em sua maioria equipamentos, tais como bombas, motores, aeradores, macro medidores, dentre outros, e essa movimentação ocorre de uma forma muito dinâmica na Companhia, dada a urgência da operação, assim recomendamos que não esteja destacado neste momento, um prazo para que o ativo seja classificado como reserva técnica, tal como o prazo de 60 dias, visto que, existem ativos que podem estar em manutenção, outros em almoxarifado, e assim por diante, e este controle no sentido contábil, é realizado muitas vezes, pela celeridade da operação, de forma posterior, o que impede uma exatidão em relação ao prazo citado.

Vale ainda ressaltar, que aqueles ativos que se transformaram em sucata, e foram baixados na contabilidade não foram considerados na base, porém, no processo de inventário, foram detectados ativos que não estão registrados na contabilidade, mas foram encontrados em campo, neste caso, tais ativos foram classificados como “sobras físicas”, e classificados como não elegíveis, portanto, não comporão a base de ativos regulatórios (BAR) para fins tarifários, assim, diante da situação narrada, sugerimos desconsiderar o prazo de 60 dias de inatividade.

JUSTIFICATIVA: Para ser classificado como elegível, o ativo deve efetivamente estar em utilização para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela prestadora dos serviços. O critério apresentado, de 60 dias de inatividade, relacionado aos ativos em manutenção corretiva ou preventiva se justifica pela necessidade de limitar a ociosidade deste e assim considerá-los ou não como ativo elegível. Como apresentado pela prestadora em sua sugestão, o controle contábil por vezes não acompanha a celeridade da movimentação física do ativo, assim sendo, um ativo pode já estar "inutilizado" e constar "em utilização". Pela necessidade de estabelecer critérios avaliativos, a existência de um limitador é concludente, contudo, a sugestão da prestadora não apresentou nenhuma proposta alternativa de avaliação.

Ademais, em regra, são remunerados apenas os ativos efetivamente em operação na data do laudo, todavia, atentos na dinamicidade que a prestação do serviço em apreço exige, as entidades reguladoras, **AGR** e **AR**, sopesaram a situação e estabeleceram as seguintes exceções: aqueles constantes da reserva técnica e aqueles em manutenção, desde que esta não tenha ultrapassado o período de 60 (sessenta) dias. A ausência de prazo descaracterizaria o próprio objeto excepcionado, levando ao *ad infinitum*, o que levaria a remunerar qualquer ativo, em operação ou não.

BAR / Imóveis operacionais

No processo de inventário realizado pela empresa *Asset Experts*, foram considerados os bens escriturados até a data do inventário que seria 31/12/2018 para a primeira parte do trabalho, e 31/12/2020, referente a base incremental, logo, entendemos que o ponto citado em relação ao imóvel operacional estar com o seu processo de regularização finalizado em até 45 dias anteriores a aprovação do laudo, poderia ser desconsiderado, ou então citado o fato de que, será válido para fins de consideração na base, o imóvel que estiver regularizado até a data de 31/12/2020, pois foi desta forma que os imóveis foram valorados.

JUSTIFICATIVA: Entende-se pertinente a proposta de se considerar, na elegibilidade dos imóveis operacionais, os que foram regularizados até a data de 31/12/2020, vez que, conforme apresentado pela prestadora, o levantamento se deu com esta limitação de data.

Dessa forma, a redação da Nota Técnica será alterada, passando a vigorar:

“4. estejam regularizados os imóveis (escriturados) até a data de 31/12/2020. Sendo identificados, no rol dos ativos elegíveis, imóveis sem regularização concluída, até esta data, este será objeto de glosa, podendo ser apresentadas justificativas pela prestadora.”

3) Tópico 3 – Eleição dos ativos integrantes da BAR / Ativos administrativos e Comerciais

Considerando como citado na nota técnica, o fato de os ativos administrativos e comerciais, se confundirem muitas vezes, talvez seria interessante adotar o modelo do setor elétrico, no qual a ANEEL concede uma remuneração, inferior é claro ao VNR ou CHC apurado para tais ativos, dessa forma, minimiza-se a possibilidade de equívocos na consideração ou não de tais ativos, uma vez que, por exemplo, um computador ou estrutura física são usados para fins administrativos e comerciais.

SUGESTÃO NÃO ACATADA

JUSTIFICATIVA: A possibilidade de os ativos administrativo/comercial se confundirem no momento de classificação de elegibilidade é real, por isso foi apresentado este cenário na Nota Técnica Conjunta nº 01/2021 – AGR/AR. Contudo, a apresentação da Base de Ativos Regulatória se dá pela prestadora de serviços, esta será avaliada e validada pela AR e pela AGR, face esta possibilidade a Nota Técnica expõe a oportunidade de discricionariedade da prestadora, caso avalie assim, de no momento de apresentar o ativo o classificar como comercial, apresentando que *“neste sentido estes devem ser levantados, valorados e considerados como elegíveis.”* Não cabendo, portanto, a necessidade de remunerar de forma geral, sendo que a prestadora pode avaliar a aplicabilidade de seus ativos e estes serem auditados pelos reguladores.

Os dois últimos parágrafos do tópico 3 da Nota Técnica Conjunta nº 001/2021 já esclarece a questão apresentada. Todavia, em acréscimo, podemos argumentar: a rigor, a prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento

sanitário não apresenta propriamente uma atividade comercial, no sentido de persuadir o usuário ao consumo, no sentido da oferta e da procura, do marketing etc. Há, na realidade, uma mera atividade de fornecimento, já que não há alternativas no mercado em referência. Trata-se de atividade tendente a um monopólio natural, cujos ativos remunerados são apenas aqueles que concorrem para a específica execução do serviço, aqueles que não se prestam a outras atividades, por isso, reversíveis. Um computador, conforme citado na sugestão, pode ser utilizado tanto na **SANEAGO** como em qualquer outra organização, o que difere de um equipamento específico para o setor de saneamento. Todavia, a Nota optou por não excluir aqueles que tenham natureza genérica (não específicas para o setor), mas que sejam direcionados exclusivamente a atividade finalística da prestadora de serviço.

4) Tópico 5 / Tratamento regulatório / Ativos não elegíveis

É mencionado antes da tabela 2 do referido tópico a seguinte questão: “Por último, alguns bens serão Ativos Desconsiderados (AD) ou Fora da Base de Ativos Regulatórios (FBR)”, na verdade todos os ativos foram considerados, porém alguns deles foram classificados como “não elegíveis”, assim para evitar dúvidas sugerimos na introdução do referido parágrafo utilizar a frase “Por último, alguns ativos foram classificados como **não elegíveis**”, mantendo os demais pontos do parágrafo. Da mesma forma na tabela 02, sugerimos substituir a classificação “FBR” por ativos não elegíveis.

SUGESTÃO NÃO ACATADA

JUSTIFICATIVA: A questão apresentada carece de substância, posto tratar-se de preferência terminológica. O termo “Ativos Desconsiderados” se refere a inclusão ou não destes no rol de ativos regulatórios. Não foram, portanto, considerados como elegíveis. Todos os ativos presentes foram considerados na avaliação, mas não na elegibilidade. Entendemos que o formato de denominação não prejudica o entendimento da classificação do ativo, não configurando necessidade de alterá-los.

5) Tópico 5 – Tratamento Regulatório / Valoração

É importante ressaltar que para o cálculo do valor do bem pelo método do VNR, além da comparação com o mercado, considera-se também o que será agregado ao ativo principal, os chamados equipamentos acessórios e custos adicionais, na página 17 do termo de referência que culminou com a contratação da

SUGESTÃO ACATADA

JUSTIFICATIVA: A partir da importância de detalhar o formato de valoração.

Dessa maneira, a redação da Nota Técnica será alterada, passando a vigorar:

“5 – No Valor Novo de Reposição (VNR) serão considerados os equipamentos acessórios e os

consultoria *Asset Experts* para inventário e valoração dos ativos, o conceito acerca destes pontos é apresentado, portanto, sugerimos avaliar e destacar essa situação relativa aos equipamentos acessórios e custos adicionais. Sugerimos também avaliar a possibilidade para a valoração final da BAR, destacar as fórmulas de cálculo da BAR (Bruta e Líquida) conforme o termo de referência (páginas 25 e 26), bem como o índice de aproveitamento (páginas 22 e 24). Por fim, é importante destacar que para a BAR até 31/12/2018, a valoração seguiu o que está destacado na tabela 03 da nota técnica nº 01/2021, porém para a BAR incremental, isto é, o incremento de 2019 e 2020, toda a BAR foi valorada pelo Custo Histórico, pois se trata de um custo recente e atualizado, dispensando assim a utilização do VNR, situação essa comum nas revisões da SABESP / ARSESP, em se tratando da BAR incremental.

custos adicionais. O VNR é igual ao valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, obtido através de cotações de mercado, considerando-se também os custos de frete, instalação, impostos e outros que representem a sua completa reposição. Os conceitos de Base de Ativos Regulatória Bruta (BAR Bruta) e Base de Ativos Regulatória Líquida (BAR Líquida), considerados nesta Nota Técnica serão conforme segue: BAR Bruta - é definida como o valor do conjunto de bens operacionais que integram os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário da concessão, conhecido como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), valorados através do Valor Novo de Reposição e deduzidos do índice de aproveitamento integral, do valor bruto de ativos não onerosos, dos ativos totalmente depreciados e dos terrenos. BAR Líquida - definida como o Valor Novo de Reposição depreciado (VNR Depreciado) do conjunto de bens e instalações da prestadora que integram o Ativo Imobilizado em Serviço, incluindo a reserva técnica, deduzido do valor líquido dos ativos não onerosos e adicionando-se o valor do almoxarifado em operação e o capital de giro."

6) Tópico 5.1 – Obras em andamento

Explicitar que para a capitalização de obras em andamento, tecnicamente denominado de juros sobre obras em andamento (JOA), será utilizado o WACC regulatório, conforme aprovado na nota técnica AGR nº 03/2020, visto que, era o WACC oficial aprovado pelos reguladores, no momento da preparação do laudo sobre a base de ativos regulatórios da Companhia (BAR), além disso, é importante enfatizar sobre a regra de cálculo do JOA, conforme o termo de referência que culminou com a contratação da consultoria *Asset Experts* (vide páginas 20 e 21 do termo de referência). Por fim, o segundo parágrafo menciona que “A capitalização das obras em andamento, quando finalizadas e em operação”, neste caso, sugerimos citar que a

SUGESTÃO ACATADA

JUSTIFICATIVA: A partir da importância de detalhar as informações para explicitar o wacc a ser utilizado como indexador dos juros para as obras em andamento, como previsto na Nota Técnica nº 03/2020, bem como a metodologia do JOA como critério adotado, ou melhor, 40% do desembolso divididos de forma homogênea no primeiro período do prazo definido e 60% divididos de forma também homogênea no segundo período do prazo.

Dessa maneira a redação da Nota Técnica será alterada, passando a vigorar:

“A capitalização das obras em andamento por meio da metodologia do JOA (Juros sobre Obras em Andamento), quando finalizadas e em

capitalização a seguinte frase “A capitalização das obras em andamento por meio da metodologia do JOA, quando finalizadas e em operação”.

operação, considerará a remuneração do capital durante a fase de construção e implantação. O montante final do investimento a ser incorporado na Base de Remuneração Regulatória será o valor do capital investido mais os juros, equivalente ao WACC (Custo Médio Ponderado de Capital, no inglês "Weighted Average Cost of Capital").

7) Tópico 5.2.1 – Quota de depreciação ou amortização

A Companhia adota desde 2019, os parâmetros da Lei Federal nº 11.638/2007 que atualizou pontos da Lei Federal nº 6.404/1976 (Lei das SAs) e CPC 27 (Comitê de pronunciamento contábil) para aferição da depreciação dos ativos, na qual considera-se a vida útil econômica “real” dos ativos, logo sugere-se considerar esse arcabouço legal para apuração das quotas de depreciação, pois foi este arcabouço legal que serviu de referência para a apuração da base incremental, uma vez que, a Companhia o adota desde 2019. Para mais detalhes, vide as notas explicativas da SANEAGO, referente ao resultado de 2019, páginas 07 e 08 no portal de RI da Companhia.

SUGESTÃO NÃO ACATADA

JUSTIFICATIVA: A Lei nº 11.638/2007 apenas altera a Lei nº 6.404/1976, conhecida como Lei das SAs. Uma sociedade anônima apura, para fins de Imposto de Renda, o denominado Lucro Real. Esse, por sua vez, sofre o abatimento das quotas de depreciação e amortização. Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil define o que seria a quota anual para cada tipo de ativo. O prazo de vida útil admissível é aquele estabelecido em Instrução Normativa, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que faça prova dessa adequação quando adotar taxa diferente. O que o subtópico 5.2.1 da **Nota Técnica Conjunta nº 001/2021** dispõe é que o parâmetro é a taxa definida pela Receita Federal; usando outra, deverá ser demonstrado tecnicamente a razão.

8) Anexos I e II – Formulários de identificação

Foram selecionados 22.660 ativos pelos reguladores, espalhados por 68 municípios do Estado de Goiás para serem fotografados, logo seria necessário preencher 22.660 formulários com as características de cada ativo fotografado, o que necessitaria de um grande contingente de colaboradores para preenchimento de cada formulário, uma vez que, conforme ensaios realizados pela área de regulação econômica da SANEAGO, cada formulário demanda aproximadamente, um tempo médio de 3 a 4 minutos para preenchimento e importação das fotos, visto que, para os ativos visíveis são 4 fotos para importação e para os ativos enterrados são 3 fotos para importação. Vale ressaltar que as informações selecionadas para constar nos formulários, já estão em sua grande maioria descritas na planilha dos 68 municípios selecionados pelos reguladores, dentre as quais:

SUGESTÃO PARCIALMENTE ACATADA

JUSTIFICATIVA: A partir da necessidade de se utilizar uma amostra "estatística", foram realizados novos cálculos, vez que, quando da realização dos estudos, utilizaram-se amostras "não estatísticas" para a determinação do quantitativo de formulários. Isso redundará em agilidade no preenchimento dos Formulários, sendo possível deixar em branco os campos onde as informações já constem na foto e estejam claras, completas, corretas e condizentes com a realidade identificada *in loco*, sendo estas: Coordenadas Geográficas e Endereço. Utilizando o método de amostragem o quantitativo de formulários, sem prejuízo da análise e validação, poderá ser reduzido para 3.516 (três mil, quinhentos e dezesseis) formulários, conforme cálculos realizados. Contudo, as fotos, nos moldes a princípio expostos na Nota Técnica, devem ser apresentadas na totalidade dos ativos inicialmente

Identificação, nome do ativo, número patrimonial e especificidade dos ativos. Informações que não constam na planilha, tais como, data de incorporação, existência operacional do ativo, e responsável pelo preenchimento, poderão ser adicionadas a referida planilha. Ademais, nas fotos tiradas em campo, já estarão contempladas em cada foto, a informação do mapa de localização e a coordenada geográfica.

É importante frisar, que o processo de análise por meio da planilha, que diga-se de passagem, foi extraída da contabilidade da Companhia, e construída no decorrer do trabalho de inventário e valoração da BAR pela consultoria *Asset Experts*, permite um maior dinamismo na análise, pois admite que se filtre informações, como por exemplo, os ativos de uma determinada cidade, o que permitirá a análise ao mesmo tempo da situação dos ativos da cidade filtrada, também poderão ser realizados filtros por tipos de ativos, como os ativos de uma ETA por exemplo, e, dessa forma, as informações filtradas podem ser confrontadas com as fotos tiradas em campo, que estão sendo salvas com base no número de identificação da própria planilha, e por localidade, logo se os reguladores necessitarem analisar os ativos da cidade de Minaçu por exemplo, basta filtrar na planilha todos os ativos da referida cidade, e abrir a sua pasta de fotos, e fazer a checagem entre as fotos e o que está descrito na planilha, de forma muito mais dinâmica do que fazer a análise de formulário por formulário, o que com certeza demandará um tempo bem maior de trabalho por parte dos reguladores.

Diante do exposto sugerimos a exclusão da necessidade do preenchimento de formulários individuais para cada um dos 22.660 ativos distribuídos pelos 68 municípios selecionados pelos reguladores.

apontados ou seja, 15.157 (quinze mil, cento e cinquenta e sete) ativos.

Dessa maneira a redação da Nota Técnica será alterada, passando a vigorar:

6.1. Seleção da amostra por meio da Curva ABC

“- 8º Critério: Para fim de quantificação das fichas de identificação de ativos (enterrados e visíveis) a serem apresentadas, foram utilizadas ferramentas de cálculo amostral online (vide Tabela 5). Foram considerados, para o cálculo, os seguintes critérios:

- *Confiança de 99%;*
- *Erro de 2%;*
- *Amostra Heterogênea (Proporção estimada na população = 50%).*

Será considerada a quantidade de 3.516 fichas de identificação a serem preenchidas, conforme anexos I e II.

Tabela 5 – Amostragem para preenchimento da ficha de identificação de ativos”

Fonte do cálculo	Valor encontrado
http://calculadoraamostral.bauru.usp.br/ta_ic_proporcao.php	3.516
http://calculareconverter.com.br/calculo-amostral/	3.515
http://trujilo.com.br/calculadora.htm	3.515
http://sovis.com.br/calculos-de-amostragem/	3.516
http://www.netquest.com/pt-br/obrigado-calculadora-tamanho-amostral	3.506
http://pt.surveymonkey.com/mp/sample-size-calculator	3.516

Assim, salvo melhor entendimento, com a realização e conclusão da Consulta Pública nº 4/2021, bem como diante das considerações apresentadas e do posicionamento adotado pelas equipes técnicas das Agências Reguladoras, é que submetemos o feito à apreciação superior.

Equipe:

Adalberto Pereira da Silva - Gestor Governamental - GERED/AGR
Alessandra Francisca dos Santos - Assessora - GESB/AGR
Cláudio Rodrigues da Silva - Gestor Governamental - GESB/AGR
Paulo Barbosa de Oliveira - Assessor - GERED/AGR
Wilson Costa Ferreira - Economista - GERED/AGR
Eduardo Henrique da Cunha - Gerente de Saneamento Básico - GESB/AGR
Camila Inácia da Mata Marques - Gerente de Concessão Permissão Autorização e Parcerias
Hudson Arruda Siqueira - Gerente de Contabilidade Regulatória - AR

GOIANIA, 31 de maio de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Camila Inacia da Mata Marques, Usuário Externo**, em 31/05/2021, às 11:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Kristina Silva Cavalcante Bernardo, Usuário Externo**, em 31/05/2021, às 12:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **SEVERIANO PEREIRA NUNES JUNIOR, Usuário Externo**, em 31/05/2021, às 12:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **HUDSON ARRUDA SIQUEIRA, Usuário Externo**, em 31/05/2021, às 12:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Gerente**, em 31/05/2021, às 12:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Assessor (a)**, em 31/05/2021, às 14:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO HENRIQUE DA CUNHA, Gerente**, em 31/05/2021, às 17:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA FRANCISCA DOS SANTOS, Assessor (a)**, em 31/05/2021, às 17:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, Gestor (a) Público (a)**, em 31/05/2021, às 17:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO BARBOSA DE OLIVEIRA, Assessor (a)**, em 01/06/2021, às 10:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADALBERTO PEREIRA DA SILVA, Assessor (a)**, em 01/06/2021, às 15:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000020916095 e o código CRC 79B5157F.

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE GOIÂNIA

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS

AVENIDA DO CERRADO, n. 999, Park Lozandes, 2º andar - GOIÂNIA - GO - CEP 74884-092
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010



Referência: Processo nº 202100052000148



SEI 000020916095